



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103855-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado THIAGO AUGUSTO GRZYBOWSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1103855-66.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (Tik Tok)

Apelado: Thiago Augusto Grzybowski

Voto nº 65.160 (m)

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REDES SOCIAIS.
FORNECIMENTO DE IP.**

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que determinou o fornecimento de números de IP de dispositivos responsáveis por contas e publicações fraudulentas, além da remoção/inativação das contas indicadas. A ré alega cumprimento da decisão de tutela de urgência e impossibilidade de fornecer dados além dos últimos 6 meses, combatendo também a fixação do ônus da sucumbência.

II. Questões em Discussão: (i) a inexecutabilidade da obrigação de fornecer dados além do prazo de 6 meses devido à desídia da ré e; (ii) a fixação do ônus da sucumbência.

III. Razões de Decidir: III.1. Se a obrigação se tornou inexecutável, tal se deve à desídia da ré, pois as contas estavam ativas, cabendo-lhe a guarda das informações disponíveis para apresentação no momento processual oportuno; III.2. As razões de recurso quanto ao ônus da sucumbência não são cognoscíveis, por inexistência de condenação.

IV. Dispositivo e Tese: Ausência de lastro para afastamento da obrigação de fazer imposta.

**APELO DESPROVIDO NA EXTENSÃO
CONHECIDA.**

1) Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à sentença de fls. 156/159, que julga procedentes os pedidos formulados, determinando o fornecimento dos números de IP relativos aos dispositivos responsáveis pelas

contas e publicações fraudulentas e remoção/inativação das contas indicadas.

Apelo da ré às fls. 181/193 indicando que deu cumprimento à decisão havida em tutela de urgência para remoção/inativação do conteúdo e que os provedores estão obrigados apenas ao fornecimento dos dados relativos aos últimos 6 meses – prazo que se encontra superado, tornando a obrigação inexecutável. Combate, também, a fixação do ônus da sucumbência, dada a exigência legal de prévia ordem judicial para fornecimento das informações.

Sem contrarrazões. O autor regularizou sua representação processual à fl. 214.

É o relatório.

2) A sentença não comporta reforma.

Se a obrigação se tornou inexecutável, como alega a recorrente, tal se deve à sua própria desídia – o que não pode ser transferido à parte contrária e não é oponível como escusa para que se afaste a obrigação de fazer fixada em sentença.

Não há qualquer discussão quanto ao prazo fixado no Marco Civil da Internet para guarda das informações. No presente feito, o que se vê é que o pedido para fornecimento dos IP's relativos às contas e publicações que veicularam conteúdo infringente foi expressamente

formulado pelo autor, conforme se vê do Item 3 (fl. 80).

Portanto, citada para apresentação de sua defesa, estava suficientemente ciente da possibilidade de condenação nesse sentido, se lhe incumbindo a diligência óbvia de guarda das informações que estivessem disponíveis naquele momento processual, para apresentação oportuna ao Poder Judiciário, caso se lhe fosse assim determinado.

Nesse sentido, é de se observar que reconhece expressamente nas razões de recurso que, quando citada, as contas e publicações encontravam-se ativas, sendo desativadas no curso da ação para atendimento da tutela de urgência deferida.

Em outras palavras, considerando-se a atividade das contas no momento da citação, era perfeitamente possível à recorrente a guarda as informações relativas ao período legal mínimo, posto que pendia em seu desfavor pedido expresso formulado pela parte autora nesse sentido.

Quanto ao ônus da sucumbência, as razões de recurso estão desconexas quanto à realidade dos autos, não sendo cognoscíveis. Transcreve-se, para que não sobejem dúvidas: *“Sem condenação em ônus da sucumbência, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido e obrigatoriedade de propositura de demanda judicial para o*

acolhimento da pretensão do autor, não havendo de se falar em aplicação do princípio da causalidade”.

3) Sem fixação de honorários na origem.

**APELO DESPROVIDO NA EXTENSÃO
CONHECIDA.**

Donegá Morandini
Relator